



## Direito ao esquecimento na sociedade da informação: o direito individual versus a necessidade social<sup>1</sup>


Right to be forgotten in the information society: individual right versus social necessity

 ARK: 44123/multi.v6i11.1340

Recebido: 04/12/2024 | Aceito: 15/01/2025 | Publicado on-line: 03/01/2025

**Bruno Ribeiro de Almeida Dantas<sup>2</sup>**

 <https://orcid.org/0009-0008-5681-2047>

 <http://lattes.cnpq.br/8844419812539295>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: [rewbrad@gmail.com](mailto:rewbrad@gmail.com)



### Resumo

O presente artigo busca investigar a existência de um direito ao esquecimento e o direito individual a esse esquecimento. Investigou o seguinte problema: “Deve prevalecer o direito à informação e publicidade ou o direito a ter privacidade?”. Cogitou na seguinte hipótese: Com a inovação dos meios digitais ainda existe direito a privacidade de pessoas expostas em redes sociais”. O presente estudo tem como objetivo central se aprofundar no emergente tema: “Direito ao Esquecimento” com suas implicações e desdobramentos na sociedade atual. Os objetivos específicos são: compreender a sociedade da informação; aprofundar o conhecimento sobre o direito ao esquecimento; e analisar casos concretos que sobre o tema. O trabalho é justificado pela sua grande importância no contexto contemporâneo em que estamos inseridos. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória. Com abordagem qualitativa e a duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Informação. Direito individual. Necessidade social. Privacidade.

### Abstract

*The present work seeks to investigate the existence of a right to be forgotten and the individual right to be forgotten. It investigated the following problem: "Should the right to information and publicity prevail or the right to privacy?". The following hypothesis was considered: With the innovation of digital media, there is still the right to privacy of people exposed on social networks". The main objective of this study is to delve into the emerging theme "Right to Be Forgotten" with its implications and developments in today's society. The specific objectives are to understand the information society;*

<sup>1</sup> Pesquisa de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso Bacharelado em Direito, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. Este trabalho foi revisado linguisticamente por Roberta dos Anjos Matos Resende.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus

*deepen knowledge about the right to be forgotten; analyze concrete cases that marked the theme. The theme is justified by its great importance, in the contemporary context in which we are inserted, the information society. Methodology adopted for bibliographic, descriptive and exploratory research. with a qualitative approach and duration of six months.*

**Keywords:** *Right to be forgotten. Informatio. Individual right. Social need. Privacy.*

## Introdução

A informação se difunde nas redes sociais com a velocidade da luz. Com alguns cliques, um conteúdo estará disponível em qualquer lugar do mundo. Além disso, o que é inserido fica disponível, em regra, para sempre na rede, impossibilitando que tal memória possa ser esquecida. O passado afeta de diferentes maneiras as pessoas que vivenciaram determinado fato, com isso o Direito ao Esquecimento busca entender a razoabilidade de uma notícia, negativa ou não, obtida de maneira lícita, ficar eternamente disponível nas redes sociais.

A doutrina conceitua o tema da seguinte forma: o direito ao Esquecimento é um direito de delimitar no tempo a disseminação de informações nos meios de comunicação digitais e não digitais de uma pessoa sobre fatos pessoais criminosos ou não (MARTINEZ, 2014). Na mesma toada, outra parte da doutrina ensina que o direito ao esquecimento pode ser definido como o direito aos dados apagados quando não forem mais necessários aos titulares (TARTUCE, 2022).

Assim, o problema central do artigo é se deve prevalecer o direito à informação e publicidade ou o direito a ter privacidade.

Tanto no Direito civil quanto no penal, a doutrina debate o cabimento do instituto do direito ao esquecimento no Brasil prevalecendo à informação ou a privacidade. No campo do Direito penal a anistia da lei penal possui efeito retroativo e retira as consequências de alguns crimes praticados. Desse modo, há o esquecimento jurídico e a extinção da punibilidade, esquecendo os fatos cometidos pelo réu (CAPEZ, 2016).

Desta forma, cogitou-se na seguinte hipótese: “Se com a inovação dos meios digitais, ainda existe direito a privacidade de pessoas expostas em redes sociais”, encontram-se questionamentos, se uma pessoa que foi exposta midiaticamente no passado, seja nas mídias tradicionais, ou por meio de redes sociais, e que passou por esse trauma psicológico, tem o direito de apagar essa informação do público, ou ainda, alguém que foi preso, porém já cumpriu com todas suas obrigações legais e quer recomeçar tem direito a não ter mais esses fatos expostos.

É um campo ainda divergente na doutrina brasileira, pois esbarra em princípios e direitos igualmente importantes e conflitantes, de um lado uma vertente ligada aos princípios de proteção da intimidade e privacidade, e de outro lado, princípios ligados a liberdade de expressão e informação. Assim, Canotilho entende que há ponderação de valores quando há bens em conflito, devendo prevalecer a proteção do bem de acordo com as circunstâncias do caso concreto (CANOTILHO, 2012).

Nessa toada, o estudo tem como objetivo central se aprofundar no emergente tema “Direito ao Esquecimento” com suas implicações e desdobramentos na sociedade atual, principalmente em razão de conteúdos digitais, que ficam expostos a toda a população sem limite de tempo razoável para a sua retirada, e que muitas vezes se tratam de temas polêmicos que ferem a privacidade do indivíduo e de sua família.

De acordo com o autor Sarlet (2010), a dignidade humana deve ser protegida

de toda ingerência pública ou privada, princípio acima de outros princípios, inerente a todo ser humano, considerado supra princípio. Ainda dispõe que o direito ao esquecimento protege os fatos passados, impedindo que o indivíduo reviva fatos já consolidados.

O presente artigo tem como objetivos específicos: compreender a sociedade da informação; aprofundar o conhecimento a respeito do direito ao esquecimento; direito ao esquecimento e a dignidade humana; e analisar casos concretos que marcaram o tema e jurisprudências sobre o assunto.

Ademais, é importante destacar se o direito ao esquecimento conflita com o direito a informação, e se sua restrição não ofende os direitos da personalidade e a dignidade humana. O princípio constitucional da dignidade do ser humano tem como intuito a tutela aos direitos da personalidade, que são direitos inerentes à pessoa humana como o direito à vida, saúde, integridade física, imagem e vida privada. Sobre esses últimos recai o direito ao esquecimento (SARLET, 2010).

O tema é justificado pela sua grande importância, no contexto contemporâneo em que estamos inseridos: a sociedade da informação. Não é possível falar em exclusão de informações digitais sem a discussão sobre o direito a informação *versus* o direito a ter privacidade na sociedade atual, sendo necessário o julgador aplique o princípio da ponderação de direitos fundamentais, prevalecendo o que possua o maior peso jurídico e social.

Ao explorar de maneira detalhada os elementos essenciais que caracterizam o direito a informação, o estudo permite que especialistas na área do Direito resolvam casos específicos com maior precisão, evitando decisões ambíguas e injustas, que conflitam com os interesses da sociedade. Com isso, haverá maior segurança jurídica no trato de informações pessoais publicadas em redes sociais.

Esse trabalho é de grande importância para os profissionais do campo jurídico, pois oferece uma valiosa contribuição para a compreensão aprofundada e a resolução de problemas complexos sobre liberdade e expressão. A contribuição dessa pesquisa para a ciência jurídica é significativa. Ao analisar a jurisprudência e a doutrina sobre o direito ao esquecimento, essa pesquisa não apenas preenche uma lacuna do conhecimento, mas abre caminho para novos estudos que possam aprimorar o entendimento sobre essa questão tão polêmica.

No que tange a sociedade, ao explorar de maneira detalhada os elementos essenciais que caracterizam o direito à informação e estabelecer limites para a aplicação desse direito. A sociedade poderá compreender a margem estreita dos seus direitos e deveres, estabelecendo uma relação de convivência entre a privacidade e o direito à informação. Além disso, as lacunas existentes na legislação sobre o tema tornam esse artigo de suma importância para o conhecimento de todos os interessados.

A metodologia adotada assumiu um caráter exploratório com o método de abordagem hipotético-dedutivo, com base em fontes bibliográficas disponíveis tanto em formato físico quanto digital, bem como nas leis vigentes e jurisprudências, com escopo na obtenção de informações importantes para a elaboração de uma pesquisa coerente sobre o tema objetivou trazer respostas ao problema proposto e comprovar as hipóteses levantadas, mediante a leitura e a análise crítica dos argumentos apresentados.

Foi escolhida uma abordagem qualitativa. A pesquisa qualitativa compreende a coleta e análise de dados não numéricos, a compreensão de significados e a busca por resultados. Essa abordagem traz o aprofundamento dos temas e o conhecimento da área de estudo, prezando por informações técnicas de profissionais renomados

no campo da ciência jurídica, e o contexto das informações produzidas e sua relevância para a compreensão do tema (BOGDAN, 1994).

No que se refere aos instrumentais utilizados, as buscas foram realizadas em sites *on-line*, Google acadêmico, livros em pdf, periódicos científicos na área do Direito, *site* do planalto. As palavras-chave utilizadas incluíram termos relacionados ao direito ao esquecimento, sociedade da informação, privacidade, liberdade de informação, legislação atualizada e conceitos fundamentais do Direito civil.

Os critérios de exclusão foram definidos visando assegurar o foco do tema e a relevância das publicações, sem desfocar do tema principal e buscando a coerência textual exigida. Quanto ao tempo previsto, a pesquisa tem uma duração estimada de seis meses, distribuídos conforme as etapas mencionadas pela instituição.

### **Sociedade da informação**

Com o advento tecnológico atual, a capacidade de armazenar informações pelo ser humano ganhou níveis quase infinitos. Conseqüentemente, a capacidade de ter acesso a uma imensidão de informações também se tornou possível. A sociedade atual já está intimamente ligada à tecnologia e cada vez mais dependente dela. Em cada área da vida ela está presente e se faz necessária. Vivemos uma revolução na maneira de nos comunicarmos, em que as relações interpessoais estão gradualmente migrando do mundo físico para o virtual.

Hoje, uma criança de 8 anos com um celular na mão pode acessar infinitamente mais informações do que um rei há 200 anos atrás. Esse fenômeno chamado Sociedade da Informação tem redefinido a maneira como as pessoas interagem, comunicam-se, trabalham, consomem informações e participam da vida social, econômica e política. Essa expressão, que surgiu após o desenvolvimento das tecnologias informáticas e de interligação de redes, passou por várias fases até chegar ao estágio atual (COHN, 2002).

É nesse contexto que se insere o presente artigo sobre o direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento do indivíduo humano na sociedade da informação. A questão toma relevância quando percebemos que muitos não gostariam de ter as suas memórias expostas e seu passado revelado dia após dia na *web*. Nessa toada, observa-se uma mudança na sociedade. Os bancos de dados digitais de referências permitiram que mais e mais pessoas tivessem acesso ao espaço interconectado para publicarem seus conteúdos e para a interação humana.

O conteúdo produzido eletronicamente é mantido e indexado, podendo ser disponibilizado a qualquer pessoa, ainda que o autor do conteúdo não concorde mais com a exposição dele (LEAL, 1996).

Assegura-se que não esteja disposto *ad eternum* para as suas produções intelectuais e seus dados. A sociedade da informação também pode ser denominada de Sociedade do conhecimento, com a distribuição de dados pessoais de um indivíduo (LISBÔA, 2011). Luís Manoel Borges Gouveia define como:

O conceito de Sociedade da Informação surgiu nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973) sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea. A definição de Sociedade da Informação, deve ser considerada tomando diferentes perspectivas (GOUVEIA, 2004, p. 12).

Sobre o tema discorre a doutrina:

Assim, a tecnologia e as demais novidades trazidas pelo período industrial

foram aprimoradas e trabalhadas e, por meio delas e apenas dessa maneira, é que foi possível chegar à Revolução da Informação, com a transformação das mídias e dos meios de comunicação como conhecidos até então. Veja-se: o telefone, a televisão, os sistemas de rádio são todos produtos da Era Industrial – eles, entretanto, tomam novo formato quando introduzidos no cenário Informacional (LEITE, 2021, p. 22)

Desta forma, diferentemente das conversas e acontecimentos (do mundo inteiro) sobre os mais variados temas que presenciamos de maneira física, que com o tempo caem no esquecimento, os acontecimentos do mundo digital na Internet se perpetuam em uma rede mundial de pessoas trocando informações e se relacionando a todo instante, em que qualquer um pode abastecê-la ou consultá-la. Nas palavras de Castells:

O nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. A história da Internet fornece-nos amplas evidências de que os utilizadores, particularmente os primeiros milhares, foram, em grande medida, os produtores dessa tecnologia (CASTELLS, 2000, p. 17).

Sobre o tema, esclarecedor o que dispõe o autor:

(...) a diferença da Revolução informacional que utiliza o conhecimento, é o tratamento que é dado à informação. Nas revoluções anteriores, o conhecimento esgotava-se no invento propriamente dito (...). Nesta Revolução, o conhecimento é utilizado para gerar mais conhecimento, num processo cumulativo sem fim (SANSON, 2009 p. 68 *apud* LEITE, 2021):

Múltiplas áreas do conhecimento estão conectadas nessa nova realidade, o termo “Sociedade da Informação” consolidou-se na Europa em 1980, por meio de uma conferência internacional em que a Comunidade Económica Europeia reuniu-se para analisar as condições da nova sociedade. A Convenção tinha o interesse em regulamentar a liberdade de circulação de serviços e as medidas para implementar mecanismos de comunicação (SOUZA, 2008).

Sob um ponto de vista mais sociológico, devemos analisar que a denominação dessa nova sociedade é utilizada para expressar um momento histórico vivenciado, um formato pós-moderno iniciado a partir da década de 1960, em que o desenvolvimento de tecnologias, principalmente da telemática, afetou de maneira incisiva as relações de comunicação, interação social, produção e armazenamento (CASTELLS, 2000).

Nesse ponto, surge um novo desafio para o Direito, compreender esse novo momento e se adaptar a ele com todas as suas nuances, ir na direção da defesa dos direitos fundamentais, que devem naturalmente sofrer modificações em suas prioridades, caminhando assim em sintonia com uma era em que a assimilação de informações é instantânea. Desta forma, Tércio Sampaio Ferraz Junior analisa essa face do Direito com as novas tecnologias envolvidas:



[...] As sociedades estão em transformação e a complexidade do mundo está exigindo novas formas de manifestações do fenômeno jurídico. É possível que, não tão distantemente no futuro, essa forma compacta do direito instrumentalizado, uniformizado e generalizado sob a forma estatal de organização venha a implodir, recuperando-se, em manifestações espontâneas e localizadas, um direito de muitas faces, peculiar aos grupos e às pessoas que os compõem. [...] Por isso tudo, a consciência da nossa

circunstância não deve ser entendida como um momento final, mas como um ponto de partida. Afinal, a ciência não nos libera porque nos torna mais sábios, mas é porque nos tornamos mais sábios que a ciência nos libera. [...] pensar o direito, refletir sobre suas formas hodiernas de atuação, encontrar-lhe um sentido, para então vivê-lo com prudência, esta marca virtuosa do jurista ( FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 07-09).

Como consequência dessas relações na sociedade da informação, o esquecimento torna-se incomum, praticamente uma exceção, em que a regra é a memória perfeita, visto que, uma vez na rede, estará ali sempre que alguém procurar por tal. Então, o Direito ao Esquecimento ganha relevância em oposição a isto. No próximo tópico o tema será aprofundado. Enfim, a sociedade de informação não se limita a acessar a Internet e os meios digitais, mas sem dúvida esses meios são os que propagam a informação com maior rapidez.

### **Liberdade de informação versus direito à privacidade.**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê, em seu artigo 12º, que “ninguém deverá ser submetido a interferências arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação”(ONU, 1948).

A Carta de Direitos da União Europeia também dá ênfase para a proteção aos dados pessoais. Nessa toada, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 17 estabelece a proteção da privacidade. “Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou legais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação” (ONU, 2009). Nesse contexto a doutrina de Ferraz Jr.(1993) aduz que:

Intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada, que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as situações de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja publicidade constrange (FERRAZ JUNIOR, 1993, p. 439).

Sobre a privacidade, Lafer (1988) cita ser o direito do indivíduo de estar só e o direito da pessoa de excluir do conhecimento de outros questões que só a ela interessam. Do mesmo modo, Rodotá (2008) descreve que a imagem e os dados pessoais não devem estar disponíveis para terceiros. O mesmo autor leciona que no século XX houve a reinvenção da privacidade, aliada aos valores democráticos.

As definições de privacidade se ampliaram com o passar dos anos e com a modernidade. Cada um deve controlar o acesso as suas informações e entender o que pode ser divulgado ou não (RODOTÁ, 2008).

As perpetuações das informações de uma pessoa impedem que ela desenvolva a sua personalidade, afetando a dignidade individual, isso é o que promove uma parte da doutrina brasileira. Por outro lado, a liberdade de informação também possui proteção Constitucional. A Constituição Federal de 1.988 prevê a liberdade de

informação no art. 5º, incisos IV- “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” e no inciso IX- “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” igualmente no inciso XIV- “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;” e também no art. 220, § 1.º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de expressão é protegida pela Constituição brasileira em seus aspectos positivo e negativo. O aspecto positivo consiste na garantia da livre possibilidade de manifestação por parte de qualquer pessoa, porém com responsabilização nos termos constitucionais. Em outras palavras, é a liberdade com responsabilidade.

Já o aspecto negativo proíbe a intervenção ilegítima do Estado por meio de censura prévia, ou seja, impede que o Estado impeça a divulgação de informações ou opiniões antes mesmo de serem expressas publicamente. Os Tribunais superiores têm se manifestado sobre situações fáticas nas quais a privacidade está em colisão com o direito à informação. O que se pode perceber é que não há uma regra absoluta de qual direito fundamental deve prevalecer, sendo que em um ou em outro caso as decisões pendem para a privacidade, e em outros para o direito à informação.

Em um importante julgamento, ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal rejeitou veementemente a censura de publicações jornalísticas e estabeleceu que qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões deve ser excepcional. O Tribunal em decisão sobre o tema afirmou que os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são considerados bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Isso significa que as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são mutuamente excludentes, com as primeiras prevalecendo sobre as segundas (STF, 2009).

Em outras palavras, a liberdade de imprensa é considerada um bem jurídico superior e uma forma natural de controle social sobre o poder do Estado, e outros direitos podem ser responsabilizados ou consequências do pleno exercício dessa liberdade. Além disso, foi afirmado que a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, pois é uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

Qualquer abuso no uso da liberdade de expressão, portanto, deve ser reparado preferencialmente por meio de retificação, direito de resposta ou indenização, e não por meio da censura ou remoção de conteúdo jornalístico de um *site* de mídia, uma vez que isso violaria a orientação de proteção e valorização da liberdade de expressão.

O Supremo Tribunal Federal tem usado princípios como os da proporcionalidade e a da razoabilidade para a resolução de conflito aparente desses direitos fundamentais, como forma de compatibilizar os direitos fundamentais em jogo em suas decisões (HC n.º 96.056/PE). Por vezes, direitos fundamentais se colidiram e pode ocorrer o afastamento de um em detrimento de outro:

A colisão de direitos fundamentais – decorre da natureza principiológica dos direitos fundamentais, que são enunciados quase sempre através de princípios. Como se sabe, os princípios, ao contrário das regras, em vez de emitirem comandos definitivos, na base do “tudo ou nada”, estabelecem diversas obrigações (dever de respeito, proteção e promoção) que são cumpridas em diferentes graus. Logo, não são absolutos, pois o seu grau de aplicabilidade dependerá das possibilidades fáticas e jurídicas que se oferecem concretamente, conforme assinalou o jurista alemão Robert Alexy (MARMELSTEIN, 2016, p. 14).

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), no artigo 19º estabelece o direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ONU, 1969) no artigo 13º reconhece o direito à liberdade de pensamento e expressão, que inclui a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias. Também fez alusão do direito de retificação no artigo 14.º:

Artigo 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 - Direito de Retificação ou Resposta 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido. 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação



ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1969).

Logo, quando a liberdade de expressão entrar em conflito com a privacidade, honra e intimidade do indivíduo, o aplicador do direito deve analisar, o caso concreto e aplicar a técnica da ponderação, da proporcionalidade e da razoabilidade para a solução do caso concreto. Principalmente quando se tratar de direito ao esquecimento, tema central desse artigo e que será aprofundado no próximo capítulo.

### **Direito ao esquecimento**

O tema possui grande importância, pois o contexto contemporâneo em que estamos inseridos, há uma facilidade do acesso as informações que são difundidas, tornando um espaço de ampla troca e armazenamento, sendo assim um acervo a disposição o tempo inteiro, e mesmo que excluído o que alguém disponibilizou em algum momento, já foi “baixado” por diversas pessoas, repetindo o ciclo.

O direito ao esquecimento possui importância ímpar na sociedade atual pela influência das mídias sociais e digitais na nossa sociedade e o compartilhamento de dados nas redes sociais, expondo como nunca antes dados sensíveis em diferentes níveis de diferentes indivíduos. Outrossim Schreiber, descreve que:

se o indivíduo possui o direito de monitorar seus dados íntimos e pessoais, também possui o direito de impossibilitar que esses mesmos dados estejam disponíveis por tempo incerto, invocando o direito ao esquecimento (SCHREIBER, 2014, p. 173).

Trata-se de uma linha tênue que necessita ser cuidadosamente analisada, conforme as particularidades de cada caso. Por exemplo, o esquecimento de situações pessoais do sujeito alheio a vida pública, cujo fato não possui interesse público, pode permitir melhor reinserção do sujeito em determinado contexto social, visto que aquela conduta não condiz mais com seu presente e estilo de vida.

Por outro lado, se o fato for relevante, pessoas em destaque poderiam se utilizar do direito ao esquecimento para tentar “limpar seu nome”, ou apagar algo indispensável, e de interesse da coletividade, criando uma lacuna na memória coletiva. Nesse caso, nos parece que a situação de alguém que possui uma personalidade pública é diversa de quem não a possui, sendo diversas as situações, o tratamento também o deverá ser.

A tutela do direito ao esquecimento está baseada no trabalho de publicado na Harvard Law Review, em 1890. Os autores estavam preocupados com o direito à privacidade de jornalistas, e que o direito à privacidade era garantido a todo indivíduo por meio da Common Law (BRANDEIS, 1995). O estudo doutrinário sobre o tema no Brasil tem início na tutela penal da intimidade e na relação existente entre o direito à intimidade e a informática (COSTA JÚNIOR, 2007).

O direito ao Esquecimento é um conceito jurídico que envolve o direito de um indivíduo ter seu passado não lembrado, removido ou limitado de registros públicos e meios de divulgação com o objetivo de proteger sua privacidade, dignidade e autonomia (NOVELINO, 2014). Esse direito reconhece que certas informações antigas ou eventos do passado podem causar danos ou constrangimentos contínuos para a pessoa, prejudicando a sua reputação, oportunidades de emprego, relacionamentos pessoais ou seu bem-estar emocional, além de outras áreas da sua vida.

Do mesmo modo, o direito ao esquecimento é a possibilidade de uma pessoa não autorizar a veiculação de um fato passado sobre sua vida ao público em geral,

por causar-lhe sofrimento (MARTINEZ, 2014). O direito à intimidade, direito de ficar isolado, agora possui outra vertente, a de preservar os dados pessoais. A dimensão individual do sujeito não afasta sua dimensão social e vice-versa, mas isso não significa que o indivíduo não tenha direito a ter a sua privacidade e intimidade (LUNO, 2005).

Na obra de Bucar (2013), o direito ao esquecimento possui três vertentes: (i) controle do espaço onde as informações serão disponibilizadas; (ii) controle dos dados informacionais (iii) controle do tempo em que o indivíduo deseja que suas informações fiquem expostas, podendo portanto, controlar o acesso aos dados pessoais. O direito ao esquecimento para parte da doutrina se baseia na ideia de que, ao longo do tempo, as pessoas têm o direito de superar seus erros, transgressões ou eventos traumáticos e seguir adiante sem serem constantemente lembradas ou prejudicadas por eles.

De maneira pontual, a obra “Direito ao esquecimento e o super informacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro da sociedade da informação” descreve:

O direito ao esquecimento está, então, intimamente ligado à divulgação de informações de maneira intertemporal e visa a impedir que o passado do indivíduo altere significativamente os rumos do seu futuro em sociedade e, dessa maneira, só poderão permanecer em circulação se estiverem de acordo com seu atual comportamento e até quando durar a finalidade que alcança o próprio interesse público. Pode-se constatar isso observando que: - é aquele em que se garante que os dados sobre uma pessoa somente serão conservados de maneira a permitir a identificação do sujeito a eles ligado, além de somente poder ser mantido durante o tempo necessário para suas finalidades (RULLI JÚNIOR ; RULLI NETO, 2012, p. 426).

No Brasil, o tema passou a ter notoriedade recentemente, sendo citado pela primeira vez no ano de 2013, durante a VI Jornada de Direito Civil e por meio do Enunciado n.º 531, o qual diz:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013, p. 45).

Desta forma, o direito ao esquecimento não possui disposição expressa no ordenamento jurídico brasileiro, porém há um conjunto de dispositivos que abordam o assunto, tendo como base um desdobramento do princípio da dignidade humana, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1.988 (BRASIL, 1988), além do direito a vida privada, intimidade e honra, presente no art. 5º, X, também da Lei Maior (BRASIL, 1988) e o art. 21 da Lei 10.406 denominado Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

Outro ponto que merece destaque dentro do tema são os abusos cometidos pela imprensa, quando de fatos cometidos por celebridades ou por pessoas comuns mas que ganham grande relevância na mídia. A especulação da vida privada de pessoas famosas tem se tornado fonte de riqueza para muitos, principalmente da imprensa, que se utilizam de má-fé para encher os bolsos em detrimento da paz individual.

O direito de ser deixado em paz por vezes vem proteger o indivíduo de curiosos, e proteger a sua família de ser exposta rotineiramente de tortuosas

publicações sobre os mesmos fatos, depois de anos e anos do acontecido. O (OST, 2005, p 160) direito de ser esquecido deve ser garantido a todas as pessoas, sem distinção, inclusive no direito criminal aos condenados sem distinção de penas ou de crimes cometidos.

Nas lições de Rodotá (2008), a proteção de dados pessoais se insere na privacidade da pessoa mantendo-a a salvo do etiquetamento pessoal. A vida pessoal não deve cair no domínio público. Por outro lado, o problema que alguns levantam sobre o direito ao esquecimento é a possibilidade de indivíduos que utilizam a máquina pública para cometer delitos, serem esquecidos e continuarem perpetuando o cometimento de crimes. Como exemplo, podemos citar políticos e autoridades públicas, pois seria uma maneira de manipular a história de um povo, trazendo-os para a total ignorância.

Em sua obra, Sarmento (2017) trata do tema entendendo que não se pode esquecer os fatos cometidos por esses agentes públicos, por se tratar da história de um povo. Ademais, geraria impunidade aos políticos corruptos, que utilizam do dinheiro público, desmantelando os entes governamentais. Em sua tese de doutorado, Maurmo (2016) cita a interessante questão sobre a vida útil de uma informação e sua compatibilização com o direito ao esquecimento. Passado determinado tempo, poderia ser decretado o esquecimento de tal fato?

A autora fundamenta a resposta com base no artigo 220º § 1º da Constituição Federal de 1.988 (BRASIL, 1988) defendendo a tese de que há de se estabelecer um tempo em que as informações estarão disponíveis para qualquer pessoa, e que passado esse tempo o direito à privacidade deveria prevalecer. Para os que defendem a aplicação de um direito ao esquecimento, a sua negativa seria o mesmo que uma imposição de penas perpétuas e degradantes violadoras da liberdade e da dignidade humanas.

### **Decisões dos Tribunais brasileiros sobre direito ao esquecimento**

O primeiro caso que mencionamos aqui ocorreu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, envolvendo o Google Brasil Internet LTDA, tendo sido decidido que o mesmo não pode ser responsabilizado por ato de terceiros mas tem o dever de remover o conteúdo caso seja notificado. Abaixo resumo do processo com os dados das partes.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra a decisão que, nos autos da ação ordinária movida por L. L. M., representada por sua mãe, L. L. M, deferiu o pleito de antecipação de tutela para que a agravante se abstenha de divulgar no site Google qualquer informação referente ao processo de adoção da primeira autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como identifique os mantenedores das páginas cuja referência à primeira autora é apresentada como resultado de pesquisa (STJ, 2013).

Após a tutela concedida, o Google argumentou que a tutela antecipada era impossível de ser cumprida, por não ser o responsável pelo conteúdo inserido, opondo assim agravo regimental contra decisão monocrática que julgou agravo de instrumento. O Google foi responsabilizado pela remoção do conteúdo. A decisão da relatora em resumo:

E, embora pareça plausível a tese de impossibilidade de inspeção prévia do conteúdo indexado pelo Google, e da malfadada tese de impossibilidade de aplicação de filtro no mecanismo de pesquisa, não me parece impossível

suprimir um resultado determinado do resultado da pesquisa, ou seja, de uma URL20 divulgada pelo sistema indexador (STJ, 2013).

Outro processo julgado anteriormente a decisão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Especial nº 1406448/RJ junto ao Superior Tribunal de Justiça, cujo recorrente também é o Google, que argumentou pela impossibilidade da obrigação de remoção de conteúdo, diante de ser impossível realizar previamente o monitoramento.

A Relatora deste Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2013), a Ministra Nanci Andrichi, decidiu que o site de busca tem o dever de retirar o conteúdo, mas não tem responsabilidade sobre o que foi postado:

Por todos esses motivos, a obrigação de fazer fixada pelo TJRJ deve ser reformada, para limitar a condenação da GOOGLE à exclusão preventiva dos *posts* que venham a ser reputados ofensivos pelo recorrido. A remoção deverá ocorrer no prazo máximo de 24 horas, contado da indicação, pelo recorrido, do URL das páginas em que se encontrarem os mencionados *posts*, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00. Acrescento por oportuno que, excluído preventivamente o *post*, deverá a GOOGLE confirmar a sua remoção definitiva ou, ausente indício de ilegalidade, recoloca-lo no ar, ressalvado, nessa última hipótese, o direito da GOOGLE de adotar as medidas contratuais e legais cabíveis em virtude do abuso da prerrogativa de denunciar (STJ, 2013).

Finalmente, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu em decisão paradigma que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786). A tese de repercussão geral firmada no julgamento foi a seguinte:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, 2021).

Desta forma, o Poder Judiciário brasileiro ao se deparar com esse tema que gera tensão na sociedade decide que o direito ao esquecimento não pode ser adotado pelo judiciário brasileiro, e quem se sentir ofendido pode buscar a devida reparação, mas o direito à informação é direito fundamental da sociedade. À vista disso, será feito um estudo de casos emblemáticos sobre o tema, analisando recentes julgados dos tribunais superiores brasileiros e pontos de vista de diferentes doutrinas.

Como o caso Xuxa x Google, no qual a apresentadora brasileira moveu uma ação para que a gigante americana deixasse de apresentar resultados quando pesquisado “Xuxa Pedófila”, ou qualquer coisa que associasse sua imagem a tal crime (JUSBRASIL, 2014). No próximo tópico será abordado esse caso com mais detalhes e a decisão dos tribunais sobre o pedido da apresentadora e sua repercussão jurídica.

## Casos concretos da mídia sobre o tema Caso Xuxa x Google

A apresentadora Xuxa Meneguel no passado participou do filme “Amor Estranho Amor” (1982), na qual filmou cenas de sexo com um menor de 12 anos de idade. Em entrevista sobre o fato, recentemente Xuxa declarou “Querem me chamar de prostituta e pedófila porque fiz um filme aos 18 anos”, diz Xuxa em vídeo. No ano de 2021 o *site* poder 360 anunciou que o Filme proibido por Xuxa será exibido pela 1ª vez na TV.

O *site* Poder 360 em sua matéria jornalística publicou a história do filme em que Xuxa Meneguel participou nos anos 1980. O *site* cita que “Em 1982, Xuxa Meneghel, com 19 anos de idade, participou do filme “Amor estranho Amor”, vivendo uma prostituta que tinha um envolvimento sexual com um menino de 12 anos”. Em 1987, Xuxa iniciou um processo judicial, pois não queria que a sua imagem fosse vinculada a conteúdos eróticos (PODER 360).

Em primeira instância, o magistrado determinou ao Google que se não exibisse no *site* de busca Google 'Xuxa', 'pedófila', 'Xuxa Meneghel', estabelecendo multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada pesquisa exibida ao usuário. Essa decisão foi mantida em parte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O precedente criado no litígio entre a apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel, e a empresa Google Brasil Internet LTDA teve início, no ano de 2010, o pedido da autora era para impedir que o Google Search exibisse resultados em que o nome da artista aparecesse com a indexação da expressão “Xuxa pedófila”.

A Google interpôs o Recurso Especial de n.º 1.316.921/RJ ao Superior Tribunal de Justiça. A recorrente em sua argumentação deixou claro pela impossibilidade técnica do pedido da autora, e que o pedido demanda censura. Nesse caso o recurso foi negado, o Superior Tribunal de Justiça negou o pedido por entender que o provedor não possui responsabilidade sobre tal conteúdo, somente viabilizando aos usuários. A Terceira Turma, por unanimidade, aceitou o pedido recursal do Google. Abaixo sintetizado as razões do Tribunal:

- (i) Reconheceu o STJ que, para o serviço em questão – o Google Search –, não se poderiam aplicar as mesmas razões das decisões que envolvem provedores de conteúdo, uma vez que o primeiro, enquanto provedor de pesquisa, limita-se, tão-somente, a indexar e “indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecida pelo próprio usuário”, não havendo por parte do provedor de pesquisa qualquer ingerência no conteúdo destes links, pelo que não há falar em serviço defeituoso (art. 14, CDC-90);
- (ii) A atividade do provedor de pesquisa é realizada dentro do “mundo virtual”, de acesso público e irrestrito, limitando-se o serviço a identificar o local onde a informação solicitada vem sendo livremente veiculada. Mesmo que não houvesse a prestação do serviço de busca, o conteúdo, ilícito ou não, continuaria disponibilizado para qualquer usuário da Internet, haja vista tais páginas com conteúdo ilícito serem partes integrantes da rede mundial de computadores;
- (iii) Não se pode delegar ao provedor de pesquisa a discricionariedade acerca da retirada ou não de páginas de seus resultados, haja vista a subjetividade envolvida na classificação de conteúdos como ofensivos ou não à personalidade de outrem;
- (iv) Reconhecendo-se a Internet como veículo de comunicação de massa,



não se pode aceitar, de modo a garantir a liberdade de informação preceituada pelo artigo 220, §1º, da Constituição Federal, que os provedores de pesquisa eliminem dos seus resultados de termo ou expressão, nem mesmo poderiam furtar o acesso a determinado texto ou foto, sob o risco de reprimir o direito coletivo à informação. Sobrepondo o direito individual de ver cessada a propagação de conteúdo ilícito e ofensivo na web, deve ter preferência este direito coletivo, protegido constitucionalmente, devendo a coletividade prevalecer sobre a particularidade, mais valendo, desta forma, a “informação” que a individualidade da pessoa ofendida;

(v) Caberia ao ofendido buscar os reais ofensores, envidando esforços para que cada um dos conteúdos tidos como indevidos fosse retirado da rede mundial de computadores, o que, em consequência lógica, representaria a retirada dos resultados exibidos pelos provedores de pesquisa; e, por fim; (vi) Reconhece que a única forma de exclusão de conteúdo ilícito da Internet seria por meio da identificação de sua URL; especificando o endereço responsável pelo armazenamento do conteúdo ilícito.(OLIVA ; CRUZ, 2014).

Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL [Uniform Resource Locator] da página onde este estiver inserido (STJ, 2012).

No Supremo Tribunal Federal (STF), a apresentadora protocolou a Reclamação n.º 15955 com o intuito de restabelecer a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que restringiu a exibição de suas imagens no Google. O tribunal em decisão do Ministro Celso de Mello, analisando apenas a questão processual julgou improcedente o pedido da apresentadora, entendendo ser impraticável a desindexação de termos dos buscadores de pesquisa (STF, 2013).

### **Caso Aída Curi**

Dia 14 de julho de 1958, no Rio de Janeiro, Copacabana. Aída Jacob Curi, após sua aula de datilografia, aguardava o ônibus para sua casa. Nesse momento, surgem dois rapazes, Ronaldo Guilherme de Souza Castro e Cássio Murilo Ferreira (menor de idade iniciando o diálogo com ela. Aída responde que não quer conversar. Ato contínuo Ronaldo e Cássio tomam à força a bolsa da jovem (JUSBRASIL, 2015).

Aída segue os rapazes, que entram num prédio e a puxam com força para dentro do elevador, a moça luta contra as agressões tropeçando nas esquadrias de madeira que se encontravam no piso. Aída tem seu corpo lançado do terraço ao chão da Avenida Atlântica por seus agressores (JUSBRASIL, 2015).

Uma rede televisiva divulgou os fatos depois de passados 50 (cinquenta) anos. Os familiares de Aída ajuizaram uma ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem em face da rede televisiva. Eles alegaram que lembrar os fatos trouxe grande sofrimento a família. O pleito foi julgado improcedente, tanto em primeiro quanto em segundo grau, tendo a discussão chegado ao Superior Tribunal de Justiça pelo RESP n.º 1.335.153-RJ (STJ, 2013) interposto pelos autores.

Como o pedido inicial não se limitava apenas aos danos morais decorrentes da exibição do programa, o Ministro Relator Luís Felipe Salomão se deteve também a analisar a questão do uso indevido da imagem da falecida (Aída Curi). Ementa a seguir da decisão do Tribunal:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA "LINHA DIRETA JUSTIÇA". AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado "Linha Direta Justiça". 1 – Preliminar – o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2 – A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retrata, ou ainda, quando essa imagem/nome foi utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe, um aumento de seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos (STJ, 2013).

Essa é a posição que vem sendo adotada nas últimas décadas pela maioria dos tribunais. O direito ao esquecimento não se sobrepõe ao direito à informação, ressalvado o direito à indenização. Portanto, aquele que se sentir lesado por uma publicação ou divulgação de fatos pretéritos a seu respeito deverá propor uma ação de indenização por danos morais e materiais, mas não poderá impedir que os fatos sejam acessados e transmitidos em razão da não prevalência do direito ao esquecimento em nosso ordenamento jurídico.

### **Considerações finais**

O direito ao esquecimento também é denominado de “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”, esse é o direito em que um indivíduo pode não permitir que fatos, ainda que verdadeiros, que ocorreram no passado, sejam divulgados perpetuamente. A proteção da personalidade, decorrente do direito à privacidade, à intimidade e à honra por vezes é invocado para impedir a divulgação de informações sobre a pessoa. No decorrer da pesquisa foi possível observar a importância da análise do direito ao esquecimento na sociedade e no judiciário brasileiro. Com base na revisão da legislação e da jurisprudência dos tribunais a relevância de abordar a questão se tornou patente e de importância ímpar para toda a comunidade do Direito.

O problema central abordado na pesquisa foi se deve prevalecer o direito à informação e publicidade ou o direito à privacidade. A hipótese levantada sugere que com a inovação dos meios digitais o direito à privacidade de pessoas expostas em redes sociais pode estar restrito e ameaçado.

O presente estudo tem como objetivo central se aprofundar no emergente tema “Direito ao Esquecimento”. Os objetivos específicos do trabalho foram compreender a sociedade da informação; aprofundar o conhecimento do direito ao esquecimento; e analisar casos concretos sobre o tema. O trabalho foi justificado por sua grande importância no contexto jurídico atual. O estudo permite que

especialistas na área do Direito resolvam casos específicos de acordo com a jurisprudência dominante, evitando decisões ambíguas e injustas, que conflitam com os interesses da sociedade. Ademais, haverá maior segurança jurídica no trato de informações pessoais publicadas em redes sociais.

Esse trabalho é de importância ímpar para profissionais do campo jurídico, oferecendo contribuição para a compreensão do tema e desenvolvimento de outros artigos semelhantes. A contribuição dessa pesquisa para a ciência jurídica é significativa, a revisão de jurisprudência e de doutrina sobre o direito ao esquecimento traz uma análise ampla e profunda aprimorando o entendimento sobre essa questão que divide opiniões dos juristas. No que tange à sociedade, a informação divulgada por esse artigo contribui para o conhecimento da população sobre o tema, que por vezes não possui acesso a livros e jurisprudências dos tribunais, e que por meio desse artigo pode ter acesso a uma revisão do tema de forma rápida e objetiva.

Os resultados da pesquisa demonstraram que o instituto do direito ao esquecimento não pôde prevalecer na justiça brasileira em razão da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a temática e suas razões expostas no julgado. O direito à privacidade não é absoluto e quando se contrapõe ao direito a publicidade perde espaço, e cede lugar a esse. Concluiu-se, portanto, que apesar do direito à privacidade estar embasado na Constituição Federal, esse direito não foi considerado absoluto e não pôde se sobrepor ao direito à informação e publicidade.

## Referências

BOGDAN, R. C.; BIKLEN, S. K. **Investigação qualitativa em educação**: uma introdução à teoria e aos métodos. 2.ed. Portugal: Porto Editora, 1994.

BRANDEIS, Louis D; WARREN, Samuel D. “O Direito à Privacidade”, 1995. Tradução de Maria Clara de Souza Seixas e Marcus Seixas Souza. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: v. 38, p. 391-417, 2024.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: < [http://www.Constituição\(planalto.gov.br\)](http://www.Constituição(planalto.gov.br))>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.L10406compilada\(planalto.gov.br\)](http://www.L10406compilada(planalto.gov.br))>. Acesso em: 10.set.2024.

BRASIL. Jornada de direito civil. **Enunciado nº 531**. 2013. Disponível em:< [http://www.Consulta de Enunciados\(cjf.jus.br\)](http://www.Consulta de Enunciados(cjf.jus.br))>. Acesso em: 08 set. 2024.

BUCAR, D. O controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Revista Civilista**, ano 2, n. 3, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. 2. ed. São Paulo : Paz e Terra, 2000. v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

COHN, Clarice. **A experiência da infância e o aprendizado entre os Xikrin**. In:

LOPES DA SILVA, A. et al. (Orgs.). Crianças indígenas: ensaios antropológicos. São Paulo: Global, 2002a, p. 117-149

COSTA JÚNIOR, P. J. **O direito de estar só tutela penal da intimidade**. São Paulo: RT, 2007.

EXAME. Revista, **Xuxa perde ação contra o google**. Disponível em: <<http://www.Xuxa perde ação movida contra Google | Exame>>. Acesso em: 07 set. 2024.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 7-9.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 88. p. 439, 1993.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI:10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 28 ago. 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 05, ago./dez., 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: <<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 01 set. 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 1 set. 2024.

GOUVEIA, Luís Manuel Borges. “**Sociedade da Informação– Notas de Contribuição para uma Definição Operacional**”, nov. 2004, Disponível em: <<http://www.lm@ufp.pt>, <<http://ufp.pt/~lmbg>>. Acesso em: 01 set. 2024.

JUSBRASIL. **Caso Aida Cury**. Disponível em: <<http://www. O direito ao esquecimento na sociedade da informação: o caso Aída Curi | Jusbrasil>>. Acesso em: 01 set. 2024.

JUSBRASIL **Caso Xuxa Meneguel**. Direito ao Esquecimento X Liberdade de expressão. Uma análise aos casos de grande repercussão. Disponível em: <Direito ao Esquecimento X Liberdade de expressão>. Jusbrasil. Acesso em: 02 set. 2024.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEAL, Fernando. **A ética é frágil: a bondade é não**. Sociedade da Informação: novas mídias, ética e pós-modernismo. Londres: Springer, 1996.

LEITE DA SILVA, Ana Carolina. **O estado da arte do direito ao esquecimento na sociedade da informação: a colisão com as liberdades comunicativas e a busca por soluções jurídicas** / Ana Carolina Leite da Silva. -- 2021 152 f.

LISBÔA, Eliana. Universidade do Minho. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, DO CONHECIMENTO E DA APRENDIZAGEM: DESAFIOS PARA EDUCAÇÃO NO SÉCULO XXI. **Revista de Educação**, Vol. XVIII, nº 1, 2011.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MAURMO, JGP. **Direito ao esquecimento e condenações penais: Outras perspectivas sobre o tema**. 2016. Pontifícia Universidade de São Paulo, 2016.  
NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. Método, 2014.

OLIVA, Afonso Carvalho de. Cruz, Marco A. R. Cunha e. **Um estudo do caso xuxa vs. google search (resp 1.316.921): O direito ao esquecimento na internet e o superior tribunal de justiça**. Unicesumar, 2014.

PODER 360, Site poder 360. **Filme proibido de Xuxa será exibido pela primeira vez na televisão**. Disponível em: <<http://www.poder360.com.br/midia/filme-proibido-por-xuxa-sera-exibido-pela-1ª-vez-na-tv/>>. Acesso em: 02. Ag. 2024.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Sanilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RULLI JÚNIOR, Antônio; RULLI NETO, Antônio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro da sociedade da informação. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, n. 1, 2012.

SARLET, I. W. (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 7, n. 01, 2017. Disponível em: <[http://www.Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira | Revista Brasileira de Direito Civil \(ibdcivil.org.br\)](http://www.Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira | Revista Brasileira de Direito Civil (ibdcivil.org.br).)>. Acesso em: 10 set. 2024.  
SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil e a inteligência artificial nos contratos eletrônicos na sociedade da informação, **Revista dos tribunais**, 2008. Disponível em:<[http://www.Responsabilidade civil e a inteligência artificial nos contratos eletrônicos na sociedade da informação, Artigo de revista \(lexml.gov.br\)](http://www.Responsabilidade civil e a inteligência artificial nos contratos eletrônicos na sociedade da informação, Artigo de revista (lexml.gov.br) >)>. Acesso em: 05 set. 2024.



STF, Supremo Tribunal Federal. Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130. Disponível em: < [http://www.Decisão do STF na ADPF nº 130 \(Lei de Imprensa\): análise filosófica - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://www.Decisão do STF na ADPF nº 130 (Lei de Imprensa): análise filosófica - Jus.com.br | Jus Navigandi)>. Acesso em: 03 set. 2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1010606**. Tema 786. Repercussão geral. 22 de fevereiro de 2021. Disponível em:<[http://www.Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://www.Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br))>. Acesso em: 01 set. 2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 96.056**. Relator Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 28/06/2011. Publicado em 07/05/2012. Disponível em:< [http://www.Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 96056 PE | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](http://www.Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 96056 PE | Jurisprudência (jusbrasil.com.br))> . Acesso em: 03 set. 2024.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.406.448-RJ**. 15 de outubro de 2013. Relatora: Ministra Nanci Andriighi. Disponível em: <[http://www.Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2323454 SP 3434/7832345-6 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](http://www.Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2323454 SP 3434/7832345-6 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br))>. Acesso em: 06 set. 2024.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1.335.153-RJ**. Quarta turma, 28 de maio de 2013. Relator. Luis Felipe Salomão. Disponível em:< [http://www.direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf \(conjur.com.br\)](http://www.direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf (conjur.com.br))>. Acesso em: 04 set. 2024.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**, volume único, 12ª Edição – São Paulo: Editora Método, 2022.

TJ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 10ª Câmara de Direito Privado. **Apelação nº 0115483- 31.2007.8.26.0100. 30/04/2013**. Julgado em: 30/04/2013. Relator: Elcio Trujillo. Disponível em:<<http://www. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL XXXXX-03.2007.8.26.0100 SP XXXXX- 03.2007.8.26.0100 | Jurisprudência >>> Acesso em 22 ag. 2024.